

PARECER N° 148/2024

Pregão Eletrônico. Processo Administrativo (Protocolo) n.º 7.892/2024. Ofício n.º 320/2024-ADM. Contratação de produtora de eventos para realização do "Festival Caminhos de Outono". Parecer jurídico emitido em atendimento ao artigo 53, *caput*, da Lei Nacional n.º 14.133/2021.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

A Secretaria Municipal da Cultura, por meio da solicitação n.º 1389/2024, pretende contratar produtora de eventos para realização do "Festival Caminhos de Outono".

Para tanto, juntou os seguintes documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) Pesquisa de Preços - realizada por meio da Plataforma "Banco de Preços" (www.bancodeprecos.com.br) e de cotações solicitadas a diversas empresas.
- e) Minuta de Edital;
- f) Minuta de Contrato; e
- g) Indicações dos gestores e dos fiscais do contrato.

É o relatório.

2 – DA NECESSIDADE DE PARECER:

Este parecer é emitido em obediência do artigo 53, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema apresentado para verificação, visto que não cabe à área jurídica municipal analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.

3 – DA AVALIAÇÃO JURÍDICA:

3.1 - DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS:

Consoante a Secretaria da Cultura, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência, a contratação se encontra prevista na legislação orçamentária municipal. Informa, ainda, que a mesma integra o Plano Anual de Compras para o ano de 2024, exigido pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Capítulo III, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023.

Ressalta-se que as contratações públicas buscam atender ao interesse público com a melhor qualidade, o menor custo e menos impacto ambiental.

Para tanto, o artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece procedimentos a serem adotados na fase de planejamento do processo licitatório.

No presente caso, a requerente apresenta Estudo Técnico Preliminar elaborado por servidores e pelo Secretário Municipal, cuja avaliação cabe, em razão da especialidade que contém, à própria área de origem, competindo à esfera jurídica apenas consignar que, aparentemente, observa as recomendações contidas no parágrafo 1º do artigo 18, antes referido, à exceção da análise prevista no inciso X, o que será detalhado adiante.

O Termo de referência acostado, da mesma forma, aparenta estar conforme os requisitos legais, estabelecendo as condições de execução, pagamento, condições para recebimento, etc.

No que diz respeito à pesquisa de preços, a Secretaria da Cultura assevera ter se utilizado da ferramenta "Banco de Preços", assim como de cotações solicitadas a empresas do ramo e, por fim, para fins de composição da sua estimativa de preços também teve por base os gastos que foram realizados com este mesmo evento no ano anterior, isto é, 2023.

Portanto, configura-se atendido o disposto no artigo 23, da Nova Lei de Licitações.

Para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, está indicada a modalidade de licitação Pregão, a ser desenvolvida na forma de julgamento do menor preço, em atenção ao que está disposto no artigo 34, da Lei n.º 14.133/21.

O Termo de Referência também aponta critérios de qualificação técnico-operacional a serem observados, os quais se mostram pertinentes ao objeto, qual seja, a realização do evento "Festival Caminhos de Outono".

Quanto à necessidade de observar o desenvolvimento sustentável, previsto no artigo 5º, da Nova Lei Licitação, a Secretaria requerente previu, em seu ETP, medidas mitigatórias que poderão ser realizadas com a finalidade de diminuir em parte ou totalmente eventuais impactos ambientais que venham a surgir

Acerca da análise de riscos, indicada no artigo 18, inciso X, do mesmo Diploma Legal, ressalvada alhures, embora obrigatória somente em contratações de grande vulto (artigo 22, parágrafo 3º), o que não é o caso, seria prudente realizá-la. Entretanto, não foi objeto de estudo por parte da requisitante, ficando sob sua responsabilidade eventual discussão acerca do tema se algo, diferente do que as cláusulas editalícias e contratuais de praxe preveem, ocorrer.

Consoante a doutrina:

Como registramos em livro, o gerenciamento de risco é atividade que intenta gerenciar e controlar algo (um serviço, uma organização etc.) em relação a potenciais ameaças, minimizando os efeitos dos possíveis danos. (*Op. cit.*, p. 235.

A requerente informa, por fim, a dotação orçamentária.

3.2 - DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

As minutas de edital e contrato juntadas contêm as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 92, da Lei n.º 14.133/2021, além de observarem o Decreto Municipal n.º 1.239/2023 e a Ordem Municipal de Serviço n.º 01/2024, motivo pelo qual não há maiores considerações a fazer.

4 – DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023 exige que o Agente de Contratação seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Município, o que se cumpriu. As indicações para as funções de Gestor de Contrato, Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, contêm ocupantes de cargos comissionados, o que, em tese, preenche o requisito da palavra "preferencialmente", integrante do inciso II do aludido artigo 8º.

Em comentários ao artigo 7º, da Nova Lei de Licitações, encontra-se:

Este artigo trata do **novo perfil das pessoas integrantes da equipe de apoio ou dos membros das comissões de contratação**, cuja finalidade é demonstrar que a matéria deve ser encarada como 'de Estado', e não do governo de plantão. (ALMEIDA, Bruno Verzani L. de, e outros. **Nova Lei de Licitações**. 2ª ed., p. 104).

O legislador procurou *profissionalizar as funções desempenhadas no âmbito das licitações e contratos administrativos*. Para tanto, acreditou que autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, ao designar servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, conseguiria uma maior imparcialidade, bem como evitar fraudes neste tema. Afinal, tais agentes estariam sujeitos aos princípios dispostos no art. 37 "caput" da CF/88, bem como, no mais das vezes, gozariam de estabilidade. Em assim sendo, evitar-se-ia, com isto, privilégios indevidos, por exemplo. (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021**. 2021. p. 64).

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 utiliza a expressão "preferencialmente" no sentido de obrigatoriedade, regra. Logo, quando as indicações não obedecerem a tal comando, a autoridade administrativa deve justificar a designação de servidores temporários ou comissionados.

Veja-se:

Outro requisito estabelecido pela Lei 14.133/2021 para designar agentes públicos para o desempenho de funções essenciais nas contratações e que eles sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. A Lei torna exceção (a ser, portanto,

motivada) a designação de servidores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores de carreira. (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. p. 158).

Sendo assim, mostra-se necessário que a Secretaria, no caso de ter nomeado servidores comissionados, **apresente justificativa** em seu respectivo Termos de Referência, com as razões que a levou a indicar ocupantes de cargos comissionados para essas funções.

As indicações, portanto, deverão estar conforme a redação do artigo 8º, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, e justificadas.

5 – DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER

Antes de finalizar a presente manifestação, informa-se que o parecer não possui caráter vinculativo, podendo, a autoridade municipal, dentro de sua discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Entretanto, o seguimento do processo sem a observância dos aspectos legais será de sua responsabilidade exclusiva.

6 - DA CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, visto que juntados os documentos exigidos por lei, e **desde que atendida a ressalva indicada** no presente parecer com relação à eventual necessidade de justificar a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções de gestão e fiscalização do contrato, ficando a cargo da Secretaria da Cultura fortuita responsabilização por omissão quanto esse ponto, bem como acerca da análise de riscos.

Em sendo dado andamento ao intento licitatório, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com a Lei Municipal n.º 3.953/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 595/2021. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Gramado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 54.

Deverá ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 54.

Após a homologação, os documentos elaborados na fase preparatória que, porventura, não tenham integrado o edital e seus anexos, também deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme preceitua o artigo 54, parágrafo 3º, da Lei de Licitações e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Município.

É o parecer.

A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado, 28 de março de 2024.


Caiene Pereira Rodrigues
Procuradora Adjunta do Município
OAB/RS n° 117.623

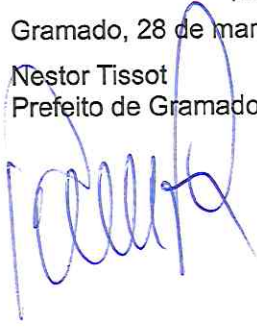

Thayla Ferreira Melo Camargo
Advogada Pública Municipal
OAB/RR n° 427B

Homologa-se o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **AUTORIZAR**, diante da documentação acostada pela Secretaria da Cultura, o que inclui as minutas de edital e do contrato elaboradas pela Área de Compras e Licitações, o pedido de abertura de licitação para contratar produtora de eventos para realização do "Festival Caminhos de Outono", **desde que** atendida a ressalva indicada, bem como haja disponibilidade financeira e previsão orçamentária, ficando sob responsabilidade dos referidos órgãos as eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar o certame e os demais atos deles decorrentes.

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado, 28 de março de 2024.

Nestor Tissot
Prefeito de Gramado





Frederico Augusto Pellicoli Dias <frederico.dias@gramado.rs.gov.br>

Licitação de produtora - Evento Caminhos de Outono

1 mensagem

Elaine Noel <elaine.noel@gramado.rs.gov.br>

4 de abril de 2024 às 09:41

Para: Frederico Augusto Pellicoli Dias <frederico.dias@gramado.rs.gov.br>, Joe Cardoso Meyer <joe.cardoso@gramado.rs.gov.br>

Frederico,
Bom dia.

Segue anexo o parecer da procuradoria que recebemos referente a essa licitação. (Recebemos pelo whatsapp)

Fiz a alteração exigida, incluindo uma observação no TR, pagina 3. (referente a indicar porque os cargos comissionados são gestores do contrato).

A procuradoria tambem sugeriu no parecer que seja feita analise de risco, mas na conclusão orienta que pode ser dado andamento à licitação desde que atendida a questão da nomeação dos gestores, nao sendo obrigatoria a analise de riscos.

Entendemos que essa analise de risco não é necessária nesta contratação (até porque elaborar ela vai atrasar mais o processo). Mas ja avisei a equipe, e nas próximas licitações similares faremos, independente do valor.

Se for necessário alterar mais alguma coisa, estou a disposição.

**ELAINE NOEL**

Coordenadora Cultural

elaine.noel@gramado.rs.gov.br
+55 (54) 3286 4323Secretaria Municipal da Cultura
www.gramado.rs.gov.br**Cidade
Sul-americana
do Desporto 2023****2 anexos** Procuradoria_parecer_148_2024_.pdf
153K Pagina 3 do TR alterada.pdf
142K



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria da Cultura

Gramado, 04 de abril de 2024.

Ao Senhor Frederico Pellicoli
Diretor de Compras e Licitações
Secretaria da Administração
Gramado/RS

ASSUNTO: Revogação da Suspensão do Processo de Pregão Eletrônico de Contratação de Produtora e Publicação no Diário Oficial do Estado

Senhor Diretor,

Considerando que o evento Caminhos de Outono deve acontecer no mês de maio, há pouco mais de 30 dias da presente data;

Considerando que o evento é parte de uma política pública que atende o plano municipal de cultura, visando despertar a sensação de pertencimento comunitária por meio da ocupação artística em ruas públicas;

Considerando que após a efetivação da contratação da produtora, a vencedora da licitação ainda precisará contratar todos os serviços elencados no termo de referência, garantindo a sua realização;

Considerando que a Prefeitura Municipal está em fase de transição de sistema de gestão, o que inviabiliza a publicação do edital por este meio em tempo hábil;

Solicitamos, urgentemente, a revogação da suspensão do processo em andamento e a publicação da Chamada Pública para Contratação de Produtora no Diário Oficial do Estado para que não seja preciso suspender o evento

JOE CARDOSO
MEYER:01209860007

Assinado de forma digital por JOE CARDOSO
MEYER:01209860007
Dados: 2024.04.04 15:29:56 -03'00'

JOE CARDOSO
SECRETÁRIO ADJUNTO DA CULTURA



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

DESPACHO n.º E08/2024

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Secretaria Municipal da Administração - Área de Compras e Licitações. Secretaria Municipal da Cultura. Pedido de revogação da suspensão do Decreto n.º 1.699/2024 para fins de continuidade do processo de contratação de empresa para produção do evento "Caminhos de Outono", que já estava em andamento. Possibilidade. Considerações.

Vistos, etc.

Aportou nesta Procuradoria, através de ofício oriundo da Secretária Municipal da Cultura, solicitação de suspensão do Decreto n.º 1.699/2024, especificamente, com relação ao processo de contratação de produtora para realização do evento "Caminhos de Outono". Outrossim, solicitam autorização para publicação dos documentos indispensáveis do referido certame no Diário Oficial do Estado.

No caso em comento, tem-se que o decreto suprarreferido veio a suspender a continuidade de todos os processos licitatórios durante o período de 1º a 9 de abril de 2024, por conta da troca de sistemas internos do município e consequente necessidade de migração de dados de uma ferramenta para a outra, bem como de treinamento dos servidores.

Ocorre que se mostra imprescindível a continuidade do processo em tela, uma vez que o evento está para acontecer nos dias 11 e 12 de maio de 2024, ou seja pouco mais de 30 dias, e a empresa produtora, tão logo venha a ser contratada, necessitará de, no mínimo, alguns dias de antecedência para contratar e organizar todos os serviços elencados no termo de referência.

Logo, a garantia de realização do evento, de modo que beneficie a comunidade como um todo, depende, em boa parte, da revogação da suspensão concernente a este processo.

Nada obstante, há, ainda, a necessidade de ser enfrentada a questão envolvendo a obrigatoriedade de publicação do Edital do aludido





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

processo licitatório no Diário Oficial do Município, tendo em vista a disposição contida no art. 113 do Decreto n.º 1.239/2023, que Regulamenta os Procedimentos e Normas Específicas sobre Licitações e Contratos Administrativos no município.

Em que pese a regra acima mencionada, atualmente o Município não dispõe do seu diário oficial, justamente devido a troca de sistemas apontada no início deste despacho.

Assim, considerando que a situação que se apresenta é de extrema urgência, não se mostraria razoável, nem proporcional, que o Município deixasse de prosseguir com a licitação para contratação produtora do evento, tão somente porque se encontra sem o seu diário oficial.

Convém aqui lembrar que, em outras ocasiões, já houve momentos em que o Município se utilizou, por exemplo, do Diário Oficial do Estado para realizar as suas próprias publicações de editais, o que restou autorizado também na nova lei de licitações, parágrafo primeiro, do artigo 54.

Portanto, parece acertado que o mesmo recurso seja utilizado no caso em comento, de maneira excepcional, haja vista que o propósito do art. 113, que é garantir a *publicidade* dos atos públicos, será preservado.

ISSO POSTO, opina esta Procuradoria-Geral pela possibilidade de prosseguimento do processo licitatório para contratação de empresa produtora do evento "Caminhos de Outono", em razão da sua **evidente urgência**, devendo ser *flexibilizada*, no presente caso, a suspensão contida no Decreto 1.699/2024, bem como a determinação do art. 113 do Decreto n.º 1.239/2023.

Gramado/RS, 05 de abril de 2024.


Caiene Pereira Rodrigues
Procuradora Adjunta do Município
OAB/RS n.º 117.623

Mariana Melara Reis
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS n.º 53.375

